



GOVERNADORIA - CASA CIVIL

MENSAGEM N° 381, DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação e deliberação dessa ínclita Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 65, inciso III da Constituição do Estado, o anexo Projeto de Lei que “Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei n° 4.953, de 19 de janeiro de 2021.”.

Nobres Parlamentares, o Projeto em questão visa prorrogar a adesão ao Programa de Recuperação de Créditos relacionados ao ICMS da Fazenda Pública Estadual, REFAZ ICMS, até 30 de junho de 2022, cujos fatos geradores tenham ocorridos até 30 de dezembro de 2020, com o fito de incentivar os contribuintes em débito com a Fazenda Pública, a quitarem seus compromissos com o Estado, aumentando a Receita Tributária e auxiliando a recomposição do caixa do tesouro Estadual.

Importante destacar que, a proposta ora apresentada também altera os incisos I a IV e revoga as alíneas “a” a “g” dos incisos I, II e III todos do artigo 5° da Lei n° 4.953, de 2021, para adequação dos percentuais previstos no Convênio ICMS 139, de 28 de novembro de 2018, observando a constitucionalidade imposta pela Lei Complementar 24, de 7 de janeiro de 1975, que “Dispõe sobre os convênios para a concessão de isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, e dá outras providências.”.

Outrossim, a adesão ao Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual - REFAZ ICMS ficará limitada a débitos consolidados de forma individualizada, por CNPJ ou Inscrição Estadual, em valores de até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

É mister pontuar que, a presente proposta atende às condições expressas no Convênio ICMS 211, de 9 de dezembro de 2021, que autoriza o Estado a prorrogar o prazo de adesão ao Programa, instituído pelo Convênio ICMS 139, de 2018, observados os limites e os prazos estabelecidos nos referidos Convênios, não existindo previsão legal para alteração dos seus termos, sob pena de nulidade, nas formas da Lei Complementar n° 24, de 1975.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente à pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei, anticipo sinceros agradecimentos, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 22/12/2021, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0023029503** e o código CRC **9D8518D6**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0030.513686/2020-07

SEI nº 0023029503



GOVERNADORIA - CASA CIVIL
PROJETO DE LEI DE 21 DE DEZEMBRO DE 2021.

Altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei nº 4.953, de 19 de janeiro de 2021.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º O **caput** e os §§ 2º e 4º do art. 3º; os incisos do I ao IV, os incisos do I ao III do § 1º e os §§ 2º e 3º todos do art. 5º e o **caput** do art. 9º da Lei nº 4.953, de 19 de janeiro de 2021, que "Institui o Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual - REFAZ ICMS, e dá outras providências.", passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Para usufruir dos benefícios do Programa, o sujeito passivo deve formalizar sua adesão, que se efetivará com o pagamento de parcela única ou da primeira parcela, em até 30 de junho de 2022, observado o disposto no § 3º.

.....

§ 2º A parcela do crédito tributário referente ao imposto deverá ser recolhida por meio de DARE, conforme a modalidade do benefício escolhido entre os incisos do art. 5º, pago antecipadamente a parcela referente à multa pecuniária, a qual somente será disponibilizada para pagamento na mesma modalidade escolhida ao pagamento do imposto.

.....

§ 4º A adesão ao Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual - REFAZ ICMS, ficará limitada a débitos consolidados de forma individualizada, por CNPJ ou Inscrição Estadual, em valores de até R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

.....

Art. 5º

I - em parcela única, com redução de até 95% (noventa e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora;

II - em até 12 (doze) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 85% (oitenta e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora;

III - em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 80% (oitenta por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora;

IV - em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 75% (setenta e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora;

.....

§ 1º

I - R\$ 600,00 (seiscentos reais), para os contribuintes enquadrados no regime normal de tributação;

II - R\$ 400,00 (quatrocentos reais), para os contribuintes optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional; e

III - R\$ 200,00 (duzentos reais), para o Microempreendedor Individual - MEI, Produtor Rural e Pessoas Físicas.

§ 2º Os regimes de pagamentos mencionados serão considerados no momento da adesão ao Programa de Recuperação de Créditos de ICMS da Fazenda Pública Estadual - REFAZ ICMS.

§ 3º Para Pessoa Jurídica não inscrita no Estado de Rondônia aplicar-se-ão os percentuais constantes nos incisos do art. 5º.

.....
Art. 9º Tratando-se de parcelamento ou reparcelamento em curso ou já rescindido efetuado com os benefícios decorrentes dos programas de parcelamento previstos nas Leis nº 2.840, de 3 de setembro de 2012, nº 3.835, de 27 de junho de 2016, nº 4.214, de 18 de dezembro de 2017 e nº 4.703, de 12 de dezembro de 2019, somente será permitida a adesão ao REFAZ ICMS para pagamento parcelado, nos termos do artigo 5º, desde que a primeira parcela seja de no mínimo 5% (cinco por cento) do valor do saldo devedor.".

(NR).

Art. 2º Acresce os incisos V ao VII ao art. 5º da Lei nº 4.953, de 2021, com a seguinte redação:

“Art. 5º

.....
V - em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 70% (setenta por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora;

VI - em até 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 65% (sessenta e cinco por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora;

VII - em até 180 (cento e oitenta) parcelas mensais e sucessivas, com redução de até 60% (sessenta por cento) das multas punitivas e moratórias e dos juros de mora, para as empresas em processo de recuperação judicial, inclusive para o contribuinte que tenha sido declarada judicialmente a sua falência, nos termos do Convênio ICMS 59, de 22 de junho de 2012.

.....” (NR).

Art. 3º Ficam revogadas as alíneas “a” a “g” dos incisos I, II e III do art. 5º da Lei nº 4.953, de 2021.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Marcos José Rocha dos Santos, Governador**, em 22/12/2021, às 15:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0023027365** e o código CRC **795FCCB3**.

Referência: Caso responda este Projeto de Lei, indicar expressamente o Processo nº 0030.513686/2020-07

SEI nº 0023027365